

Janeiro de 1978, de três assistentes e dois escriturários-dactilógrafos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Alfredo Félix Vieira Lima*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, a Índia aderiu, em 28 de Novembro de 1977, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ao Protocolo sobre a Aquisição de Nacionalidade e ainda ao Protocolo Facultativo sobre a Resolução Obrigatória dos Diferendos, todos celebrados em Viena, em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 19 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Graíña do Vale*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS

### Portaria n.º 87/78 de 15 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, foram expropriados, com base no disposto nos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, vários prédios rústicos pertencentes a Carolina Almodôvar Fernandes.

Nessa portaria não foi, porém, incluída a propriedade denominada «Herdade da Daroeira».

Foi entretanto já demarcada a reserva de propriedade que legalmente cabe a Carolina Almodôvar Fernandes e que se situa na Herdade da Almocreva.

Assim, por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Declarar de utilidade pública, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a expropriação do prédio rústico denominado «Herdade da Daroeira», inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia de Alvalade, concelho de Santiago do Cacém, no artigo 2, secção EE<sub>1</sub>, com a área de 1244,9750 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

### SECRETARIA DE ESTADO DAS PASCAS

### Despacho Normativo n.º 44/78

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, determino o seguinte:

1 — Ao pescado adquirido em lota pelo comerciante, desde que destinado a quaisquer fins de transformação industrial, aplica-se a taxa de 0,5 % sobre

o seu valor de venda ou de avaliação em lota, em conformidade com o regime previsto pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, para o pescado destinado à transformação em conservas enlatadas.

2 — Para a correcta execução do que se dispõe no número anterior, a empresa transformadora, adquirente do pescado vendido pelo comerciante, deverá dar conhecimento desta aquisição e das quantidades adquiridas, por via documental, ao serviço de lotas e vendagens onde se processou a primeira venda, para dedução ao montante inicialmente cobrado ao comerciante, por aplicação da taxa de 4 %, prevista pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/77, de 18 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS, DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 88/78 de 15 de Fevereiro

Tornando-se conveniente rever e alterar a natureza e a estrutura orgânica da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas dos Trabalhadores do Mar, criada pela Portaria n.º 218/75, de 31 de Março, de harmonia com os ensinamentos que, após dois anos de actividade da mesma, a experiência aconselha:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas, do Trabalho e da Marinha Mercante, que a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas dos Trabalhadores do Mar (CNEPTM) passe a reger-se pelas disposições seguintes:

1 — A CNEPTM é um órgão de natureza consultiva, directamente subordinada ao Secretário de Estado da Marinha Mercante, de representação tripartida, respectivamente da Administração Pública, do armamento e dos trabalhadores do mar.

2 — A CNEPTM tem por objectivo emitir pareceres sobre todas as questões referentes aos trabalhadores do mar, tendo sempre em vista os interesses gerais dos sectores em que se integram.

3 — A CNEPTM é constituída por:

- a) Quatro representantes da Administração Pública: um da Secretaria de Estado das Pescas (SEP), um da Secretaria de Estado do Trabalho (SET) e dois da Secretaria de Estado da Marinha Mercante (SEMM);
- b) Dois representantes do armamento: um da marinha de comércio e um da marinha de pesca;
- c) Dois representantes dos trabalhadores: um da marinha de comércio e um da marinha de pesca.

4 — A CNEPTM reunirá ordinariamente segundo as regras por ela fixadas e extraordinariamente por determinação superior, por convocação do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus vogais.

5 — As deliberações da CNEPTM só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos membros nomeados.

6 — O presidente da CNEPTM será eleito de entre os seus membros.

7 — A CNEPTM será secretariada por um secretário em regime de trabalho livre.

8 — Os representantes da Administração Pública serão nomeados pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, por indicação ou proposta das Secretarias de Estado que representam.

9 — Os representantes do armamento e dos trabalhadores serão indicados pela associação ou associações representativas de mais de metade do armamento e dos trabalhadores do mar.

10 — Consideram-se representativas, para efeitos deste diploma, as associações sindicais e de armadores que representem mais de metade dos trabalhadores e mais de metade do armamento, sendo, neste caso, o critério de representatividade o do número de trabalhadores inscritos marítimos ao seu serviço.

11 — *a)* Além dos elementos constituintes da CNEPTM, poderá esta funcionar de forma alargada com outros elementos, em plenário, quando for julgado conveniente.

*b)* O plenário referido na alínea anterior será constituído por um máximo de dezoito elementos, sendo seis representantes da Administração Pública, seis do armamento e seis dos trabalhadores.

*c)* A constituição, funcionamento e atribuições do plenário referido nas alíneas anteriores serão estabelecidos no regulamento da CNEPTM.

12 — *a)* As dotações que lhe forem atribuídas pelas Secretarias de Estado das Pescas, do Trabalho e da Marinha Mercante.

*b)* Participação das associações representativas do armamento e dos trabalhadores do mar.

13 — Para gerir as suas receitas e despesas a CNEPTM disporá de um conselho administrativo com a seguinte constituição:

- a)* Um presidente — o presidente da CNEPTM;
- b)* Um tesoureiro — da livre escolha do presidente e em regime de trabalho livre.

14 — Ao conselho administrativo compete elaborar anualmente os projectos de orçamento e as contas de gerência, bem como administrar as verbas orçamentadas.

15 — A CNEPTM deverá elaborar um regulamento interno, que será submetido à aprovação do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 89/78

de 15 de Fevereiro

A madeira é a principal matéria-prima das indústrias de pastas papeleiras e de aglomerados, grandes consumidores, sendo fundamental garantir o seu regular funcionamento e normal abastecimento em condições que, garantindo a prática de um regime de preços adequado que salvguarde os legítimos interesses em presença, permita prosseguir, de uma forma integrada e coordenada, as políticas de valorização definidas para a globalidade do sector florestal do País.

A madeira para estas indústrias constava da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, tendo deixado de fazer parte da nova lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro.

Nestas condições, determina-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, «a madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados» passe a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime de preços contratados, em conformidade com as normas constantes do despacho conjunto de 12 de Julho de 1976, das Secretarias de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

### SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA E DO COMÉRCIO INTERNO

#### Despacho Normativo n.º 45/78

Para efeitos no n.º 3.º da Portaria n.º 4/78, de 4 de Janeiro, determina-se:

1 — Na apreciação das declarações de preços das pastas e do papel *kraftliner* efectuados pela Portucel, E. P., nos termos da Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, deverá considerar-se:

1.1 — O princípio de alinhamento com os preços praticados no mercado europeu, tomando como base, em cada período e para cada caso, as cotações médias em US \$-CIF-Norte da Europa do semestre anterior, a fornecer pelo Instituto dos Produtos Florestais, menos US \$ 50.

Na conversão de tais preços em escudos será utilizada a taxa de câmbio do Banco de Portugal do início daquele semestre.

1.2 — Sempre que se verifique sub ou sobreestimação dos factores determinantes dos preços, a correcção far-se-á obrigatoriamente na declaração de preços seguinte.

1.3 — A repercussão nas actividades a montante e a jusante.

1.4 — Os inconvenientes das variações bruscas dos preços.